



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041707-63.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido IVAIR NUNES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.209/2025

Remessa necessária nº **1041707-63.2023.8.26.0053**

Recorrente: ***Juízo Ex Officio***

Recorrido: **Ivair Nunes Pereira**

Interessada: **Fazenda do Estado de São Paulo**

REMESSA NECESSÁRIA. Ação ordinária. Policial Militar aposentado. Conversão do período de licença prêmio não usufruído em pecúnia. Indenização em pecúnia devida. Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. Documentos juntados aos autos que comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 209 da Lei Estadual nº 10.261/1968. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

Trata-se de ação ordinária, proposta por Ivair Nunes Pereira contra a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que é servidor público estadual inativo, objetivando a indenização referente à licença prêmio não usufruída, conforme discriminado na certidão de fls. 16/18.

A r. sentença de fls. 94/96 cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a indenização relativa aos dias de licença prêmio não usufruídos (certidão de fls. 16/18), de acordo com a última remuneração antes da aposentadoria, com acréscimo de juros de mora a partir da citação, até a promulgação da EC nº

113/21 e com a Taxa Selic, a partir dela. Além disso, os valores serão acrescidos de correção monetária desde o momento em que devida cada uma das parcelas de acordo com a Tabela

Prática do Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do proveito econômico.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fl. 103).

Decisão sujeita a remessa necessária (fls. 96).

É o relatório.

A remessa necessária não merece ser acolhida.

É dos autos que o autor obteve, conforme Certidão de Licença Prêmio nº CPI2-365/211/23 (fls. 16/18), dias de licença prêmio, consubstanciando os períodos aquisitivos de 04/10/93 a 02/10/98 (45 dias); de 02/10/03 a 29/09/08 (30 dias) e 30/09/08 a 28/09/13 (60 dias), não sendo possível usufruir do benefício em virtude da passagem para inatividade em 14/07/2018.

Com efeito, a licença prêmio encontra fundamento no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) que dispõe:

“Art. 209. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único: O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração”.

Nessa esteira, uma vez que é incontroverso o fato de que o servidor público militar preencheu os requisitos para fazer jus à licença prêmio, conforme documentação colacionada aos autos, não pode a Administração Pública esquivar-se do dever de indenizar o período adquirido e não usufruído.

Ainda nesse sentido, é didático o voto do Excelentíssimo Desembargador Leonel Costa em caso análogo, proferido no recurso de Apelação nº 1002977-82.2014.8.26.0510, julgado em 19/08/2015, cujos fundamentos abaixo transcritos adotam-se também como razão de decidir:

“Se a licença-prêmio não foi auferida ou usufruída pelo servidor, no período em que estava na ativa do serviço público, significa dizer que trabalhou em período relativo ao qual adquirira o direito ao descanso.

Se permitiu o Estado o decurso do tempo, sem impor ao servidor o gozo do benefício, o fizera em virtude da necessidade do serviço. Assim, o apelado não deu causa a qualquer fato que pudesse obstar que com o decurso do tempo a licença prêmio integrasse em seu patrimônio, não se olvidando que o desligamento não teve o condão de retirar dele, o direito ao benefício antes concedido. Fazendo, por conseguinte, jus à conversão em pecúnia.

Deste raciocínio resulta o fato de que esta situação excepcional, criada pela Administração

Pública, deve ser indenizada.

Ademais, cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada qual gozará desses benefícios legais. Se permitiu que eles chegassem ao desligamento, qualquer que seja o motivo, sem usufruir o descanso correspondente àquelas vantagens, há de indenizá-los, para não experimentar enriquecimento sem causa à custa desses servidores, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhes períodos de descanso a que faziam jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Então, se o servidor público quando em atividade, deixou de gozar os períodos de licença prêmio a que tinha direito, é lícita sua pretensão em se ver ressarcido pela importância em pecúnia correspondente àquelas”.

Insta observar que, em caso de entendimento contrário, restaria configurado o enriquecimento ilícito pela Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, já se manifestou o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA

ADMINISTRAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

III. Negado provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1588856/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). (Destaquei).

E o entendimento exarado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: Apelação nº 1027256-91.2015.8.26.0577, Rel. Manoel Ribeiro, j. em: 24/08/2016; Apelação nº 0001451-03.2015.8.26.0142; Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 24/05/2016; Apelação nº 1032506-28.2015.8.26.0053, Rel. Aroldo Viotti, j. em 19/04/2016; Apelação nº 1027043-08.2015.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, j. em 13/04/2016; Apelação nº 1023399-57.2015.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. em 08/03/2016; e Apelação/ Reexame necessário nº 0012548-44.2013.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, j. em 26/10/2015.

Tratando-se de verba de caráter indenizatório, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato, não deverá incidir o imposto de renda sobre o valor. É o teor da Súmula nº 136 do C. STJ: “*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*”.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **desacolhe-se** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator